



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0005827-75.2010.815.0251

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

1º Apelante: Federal de Seguros S/A – Advs.: Rosangela Dias Guerreiro

2º Apelante: Sansão Silva Sousa e outros – Adv.: Carlos Roberto Scoz Junior

Apelados: Os mesmos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DEFERAL VERIFICADA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

–De acordo com a Lei 13.000/2014, "competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 10-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 50 da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 80-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas respectivamente pela **Federal de Seguros S/A** (fls. 483/568), e por **Sansão Silva Sousa e outros** (fls. 602/608) contra decisão proveniente do juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos recorrentes nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária.

Na sentença recorrida (fls. 470/476 - Vol. II), o Magistrado *a quo* condenou a Federal de Seguros S/A ao pagamento a cada um dos autores dos valores necessários ao conserto integral do imóvel, bem como os valores já despendidos para a recuperação dos imóveis sinistrados, tudo a ser determinado em liquidação de sentença, além de condenar a seguradora ao pagamento da multa decendial no percentual de 50%, calculada sobre os totais das indenizações devidas a cada autor, observado o limite dos arts. 412 e 413 do Código Civil, com correção monetária pelo INPC a partir da liquidação dos danos, cujo valor deveria ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita com a decisão, a empresa Federal de Seguros S/A apelou, alegando várias questões.

Inicialmente, requereu a apreciação do agravo retido de fls. 571/596. Por outro lado, ventilou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

V O T O

Competência Justiça Federal

A questão controvertida diz respeito à responsabilidade pelos danos em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº

1.091.363/SC, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, a Caixa Econômica Federal só teria interesse em intervir no feito em que se busca o pagamento da indenização securitária no caso de comprovação da vinculação do contrato ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais):

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

Entretanto, após esta decisão entrou em vigor a Lei 12.409/2011, que passou a determinar que o FCVS realizasse a cobertura das despesas relacionadas aos danos físicos aos imóveis objeto de contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do

SF/SFH. Eis o teor do art. 1º, II e parágrafo único, II, da referida norma:

Art. 1º. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, de 18 de junho de 2014, incluiu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011, que passou a prever a intervenção da Caixa Econômica Federal nas ações judiciais em que fossem evidenciados riscos jurídicos ou econômicos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Nessa esteira, caberá à referida empresa pública da União se manifestar com a finalidade de dizer se tem interesse, ou não, de ingressar no presente processo, tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal poderá dizer se o objeto do presente processo poderá acarretar riscos jurídicos ou financeiros ao FCVS.

Ressalte-se, por oportuno, que a legislação supracitada encontra-se em plena vigência, haja vista que não houve declaração de

inconstitucionalidade, devendo, por isso, ser aplicada de imediato, uma vez que a modificação de competência alcança os processos em curso, na fase em que se encontrarem.

Por fim, destaco, nos termos da Súmula 150 do STJ, que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Nesse sentido, já decidiu a 1ª Câmara Cível:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013. ALTERAÇÃO DA LEI 12.409/2011. RISCO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". TJPB - Acórdão do processo nº 2005565-29.2014.815.0000 - Órgão (1ª Câmara cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 01-06-2014.

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF E POSSIBILIDADE DE

INGRESSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. NORMA COGENTE E IMPERATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR REGIMENTAL.

- De acordo com a Lei 13.000/2014, "competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 10-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 50 da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 80-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995".

-"COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS." (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) . TJPB - Acórdão do processo nº 2004314-73.2014.815.0000 - Órgão (1ª Câmara cível) - Relator Desembargador José Ricardo Porto - j. em 22-07-2014.

Deste modo, por não ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar o presente feito, julgo prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pela Federal de Seguros S/A (fls.).

Assim sendo, com fundamento no art. 113, §2º do CPC, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL para declinar da competência para processar o feito em tela, determinando sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que o referido órgão possa decidir sobre a intervenção ou não da Caixa Econômica Federal no processo, bem como julgo prejudicado o pedido de suspensão do feito, formulado pela Federal de Seguros S/A (fls.), nos termos acima delineados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r